



PROCESSO Nº : 240141/2018 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA
GESTOR : GERSON ROSA DE MORAES
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

PARECER Nº 9.116/2022

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA. IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 19/2018. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. CARGOS INERENTES AO QUADRO PERMANENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO, PROCEDÊNCIA, MULTA E EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO.

1. RELATÓRIO

1. Cuida-se de **Representação de Natureza Interna**, proposta pela 6ª Secretaria de Controle Externo, originária de denúncia formulada à Ouvidoria desta Corte, em desfavor da Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia, para apuração de irregularidades no Pregão Presencial nº 19/2018, cujo objeto é a contratação de pessoas físicas/jurídicas prestadoras de serviços na área de saúde para a Prefeitura de Pontal do Araguaia – MT.

2. Em Relatório Técnico Preliminar¹ foi consignada a seguinte irregularidade:

**THIAGO ASSIS DA SILVA - SECRETÁRIO (TITULAR DO ÓRGÃO) / Período:
01/01/2018 a 26/06/2018**

¹ Doc. Digital nº 125403/2018





1) KB17 PESSOAL_GRAVE_17. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo (art. 37, I a V, VIII, da Constituição Federal).

1.1) Contratação de servidores para realização de atividades finalísticas da área da saúde, tais como médicos, enfermeiros, técnicos em enfermagem, por meio de licitação, violando a regra constitucional do Concurso Público. (art. 37, II, da Constituição Federal). - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA

3. Por meio de Decisão monocrática² o Conselheiro relator exarou juízo de admissibilidade positivo, face o preenchimento dos requisitos regimentais e determinou a citação do Secretário Municipal de Administração, Sr. Thiago Assis da Silva.

4. Citado³, o responsável apresentou esclarecimentos visíveis no doc. Digital nºs 152243/2018.

5. Em relatório final⁴, a SECEX opinou pela procedência da Representação, tendo em vista da manutenção da irregularidade KB17.

6. Vieram, então, os autos ao Ministério Público de Contas. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminarmente⁵

7. A Representação de Natureza Interna encontra espeque no art. 46, inciso IV, da Lei Complementar n. 269/2007, c/c art. 224, inciso II, "a", do Regimento Interno do TCE/MT, consistindo em notícia ou acusação de irregularidades que digam respeito às matérias de competência do Tribunal de Contas, formalizada pelos titulares das unidades técnicas.

² Decisão visível no doc. Digital nº 129294/2018

³ Ofícios nºs 1034/2018 e Edital de Citação nº 469/MM/2018

⁴ Doc. Digital nº 269950/2022

⁵ A RNI foi protocolada em 13/07/2018 e o Novo RITCE/MT (RN 16/2021) passou a produzir efeitos a contar de 1/07/2022. Portanto, serão analisados os requisitos de admissibilidade vigentes à época da propositura.





8. De acordo com o art. 225, do RITCE/MT, as representações de natureza interna devem observar os seguintes requisitos, além daqueles insculpidos no art. 219⁶: I) o ato ou fato tido como irregular ou ilegal e seu fundamento legal; II) a identificação dos responsáveis e a descrição de suas condutas; III) o período a que se referem os atos e fatos representados; IV) evidências que comprovem a materialidade e a autoria dos atos e fatos representados.

9. No caso em comento, a representação indica os possíveis responsáveis, o ano ou data em que os fatos ocorreram, assim como os indícios e evidência das irregularidades noticiadas, aquilatando, também, os requisitos constantes no artigo 219, do RITCE/MT, **razão pela qual o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo conhecimento da representação.**

2.2 Mérito

2.2.1 Irregularidade KB17

THIAGO ASSIS DA SILVA - SECRETÁRIO (TITULAR DO ÓRGÃO) / Período: 01/01/2018 a 26/06/2018

1) KB17 PESSOAL_GRAVE_17. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo (art. 37, I a V, VIII, da Constituição Federal).

1.1) Contratação de servidores para realização de atividades finalísticas da área da saúde, tais como médicos, enfermeiros, técnicos em enfermagem, por meio de licitação, violando a regra constitucional do Concurso Público. (art. 37, II, da Constituição Federal). - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA

10. De acordo com a **SECEX**, a realização de procedimento licitatório, Pregão Presencial n. 19/2018, objetivando a contratação de profissionais da saúde, contrariou o Inciso II do Artigo 37 da Constituição Federal de 1988 e a Resolução Consulta TCE-MT n. 33/2013 – TP, pois possibilitou a contratação de profissionais que atuariam em área finalística da Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia, tais como médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem.

⁶ Art. 219. As denúncias e representações deverão atender cumulativamente os seguintes requisitos: I. redação em linguagem clara e compreensível; II. matéria de competência do Tribunal; III. identificação do objeto denunciado ou representado; IV. descrição dos fatos irregulares; V. indicação, quando possível, dos nomes dos prováveis responsáveis; VI. indicação, quando possível, do ano ou data em que os fatos ocorreram; VII. indícios de que os fatos denunciados ou representados constituam irregularidade.





11. **Em sede de defesa o responsável, Sr. Thiago Assis da Silva – Secretário de Administração**, alegou que a pertinência para tais contratações decorreu da necessidade de garantir o bom andamento dos serviços públicos, tendo em vista que o município não possui cadastro de reserva para os referidos cargos ou pretende realizar um certame nos próximos meses.

12. Salientou que o preenchimento dos cargos, por meio de licitação, representou a maneira mais adequada, diante dos atrasos nos repasses de recursos para manutenção de programas mantidos com recursos do estado e da União e o engessamento de despesas públicas, ocasionadas pela queda de arrecadação.

13. Ressaltou que, mesmo diante do comportamento assimétrico dos repasses, a demanda é contínua, dada situação precária das famílias, de modo que a única maneira para manter os serviços públicos sem comprometer o orçamento e ainda sem descuidar os princípios gerais da Administração Pública, foi realizar temporariamente pela contratação via pregão para registro de preços, até que se normalize o repasse de recursos do estado e da União, o que permitirá a assunção de obrigações permanentes sem comprometer o limite de gasto de pessoal.

14. Sustentou ainda que a contratação de pessoal é necessário também em razão de vários afastamentos temporários e urgentes (auxílio doença e para tratar de interesse particular), pois trata-se de serviços contínuos, cuja suspensão poderia comprometer o atendimento das unidades de saúde ferindo o princípio da continuidade que rege toda atuação da administração.

15. Destacou também que o artigo 196 da Constituição Federal disciplina que a saúde, limpeza urbana, educação e a segurança pública são direitos de todos e dever do Estado garantidos mediante políticas públicas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e o acesso universal igualitário e as ações e serviços para sua promoção proteção e recuperação.





16. No que tange ao certame, argumentou que o objeto da contratação de prestadores de serviço na área da saúde foi dirigido a pessoas físicas e jurídicas o que afasta, portanto, a ideia de direcionamento, uma vez que poderia ocorrer a contratação inclusive por dispensa de licitação, caso pretendesse vínculo exclusivamente com a cooperativa. Todavia, a fim de possibilitar o menor impacto orçamentário possível a gestão realizou a contratação por meio de pegar pregão para registro de preços, sendo vencedora uma cooperativa.

17. Frisou que a contratação de cooperativas é respaldada pela Constituição Federal, cujo teor possibilita a contratação de instituições privadas, com intuito de expandir os serviços públicos de saúde, atuando de forma complementar, tendo preferência entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.

18. Quanto ao tipo de serviço a ser complementado pela iniciativa privada, aduziu que não se observa restrições no texto constitucional, de forma que, em regra, atividades meio como atividades finalistas podem ser executadas por entidades privadas. Acrescentou ainda que este foi o entendimento do Tribunal de Contas da Santa Catarina no prejulgado nº 2055.

19. Informou que os cargos, objeto do certame, na sua maioria foram abertos em razão da necessidade temporária (afastamento para tratamento de saúde, interesse particular, ascensão a cargos comissionados dentro da estrutura administrativa do município), os demais são para manutenção de funções custeados por programas temporários mantidos pelo governo federal.

20. Pontuou que a gestão optou por não realizar o processo seletivo simplificado primeiramente em razão de sua complexidade e custos para fazenda pública, mas acima de tudo, pela flexibilidade da ata de Registro de preço no que concerne a possibilidade empenho somente do período de trabalho executado, da possibilidade, inclusive, de execução em períodos e outros benefícios que por si só aconselham o afastamento da realização do processo seletivo simplificado, sem





afastar a plena obediência aos princípios da impessoalidade, moralidade, imparcialidade, publicidade e eficiência.

21. Finalizou enfatizando que a prestação desse serviços são essenciais à população do município e as contratações temporárias são de extrema necessidade ao atendimento dos direitos insculpidos pela Constituição Federal e que os procedimentos foram realizados dentro da legalidade, sem nenhuma espécie de prejuízo financeiro ao erário.

22. **A SECEX refutou as alegações defensivas**, destacando que as despesas com pessoal para atuação na atividade-fim do ente público devem ser incluídas no cômputo da despesa total com pessoal, independentemente da forma de contratação.

23. Enfatizou também que é ilegal a substituição de servidor por prestador de serviços para execução de serviços de saúde, para suprir eventuais faltas dos profissionais concursados, tendo em vista que a contratação de serviços privados somente pode ocorrer para complementação da cobertura assistencial e não para substituição dos serviços de saúde a serem prestados pelos municípios, sob pena de violação ao art. 198 c/c art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

24. **Em concordância com a equipe técnica, este *Parquet* opina pela manutenção da irregularidade.**

25. Como sabido a Constituição Federal de 1988 consagrou como regra geral para o ingresso no serviço público a investidura advinda e condicionada à aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do art. 37, II, transcrito a seguir:

Art. 37. [...] [...] II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)





26. Contudo, a própria Carta Magna flexibilizou a imperiosa necessidade do concurso público, estabelecendo como exceção à regra o provimento de cargos de livre nomeação e exoneração (art. 37, II, segunda parte).

27. Uma terceira hipótese de provimento de funções públicas é a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, possível mediante a realização processo seletivo simplificado e atendidos dos requisitos de necessidade temporária e excepcional, nos termos do art. 37, IX, da CF/88: “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;”

28. Da atenta leitura ao dispositivo citado, infere-se que se trata de norma constitucional de eficácia contida, pois o legislador constituinte deixou margem à atuação restritiva por parte da competência discricionária do poder público.

29. Destarte, foi deferida ao legislador infraconstitucional a tarefa de estabelecer em lei os casos em que poderão ocorrer a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

30. Dessa forma, a licitude da contratação temporária está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos constitucionais, 1. previsão legal das hipóteses de contratação temporária; 2. realização de processo seletivo simplificado; 3. contratação por tempo determinado; 4. atender necessidade temporária; 5. presença de excepcional interesse público; perfeitamente delineados na Resolução Consulta 51/2011 TP:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA TCE/MT 51/2011 - TRIBUNAL PLENO
Pessoal. Admissão. Contratação temporária. Inaplicabilidade da Lei Federal nº 8.745/1993 ao Estado e aos Municípios. Possibilidade de contratação para atividades temporárias e permanentes. Substituição temporária de servidores efetivos. Possibilidade. Casos de necessidade temporária de excepcional interesse público definido por lei própria de cada ente federativo.





(...) **c)** Há possibilidade de contratações temporárias para suprir ausência de pessoal efetivo, desde que presentes os requisitos de necessidade temporária e excepcional interesse público, independente da atividade ser eventual ou permanente. **d)** Contudo, no caso de contratações para atender a necessidade temporária de atividades permanentes, a admissão de pessoal tem sua validade adstrita ao período de ausência do servidor efetivo, que deve ser comprovado. Se a atividade e a necessidade dos serviços forem permanentes, afasta-se a exceção trazida pelo art. 37, inciso IX da CF, incidindo a regra geral do concurso público (art. 37, inciso II, CF). **e)** Caracterizam-se como de excepcional interesse público aquelas funções públicas que são indispensáveis à prestação de serviços públicos finalísticos, como por exemplo serviços de saúde, educação e assistência social, e cuja interrupção ou descontinuidade possa causar prejuízos irremediáveis à população e/ou ao patrimônio público. **f)** A dispensa da realização de concurso público não exime o gestor de realizar processo seletivo com obediência aos ditames da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

31. Assim, havendo necessidade de contratação temporária de profissional para realizar estas atribuições, até que sobreviesse o concurso público para o devido provimento, a contratação deve ocorrer mediante processo seletivo simplificado, sendo irregular a contratação por meio de procedimento licitatório.

32. Vale ressaltar também que as contratações de serviços amparadas pela Lei de Licitações são hipóteses de terceirização de mão de obra e somente são permitidas em atividades que não sejam finalísticas do órgão, bem como não podem ser inerentes às categorias funcionais do quadro de pessoal,

33. O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, por meio das **Resoluções de Consultas de n. 14/2013 e 29/2013**, disciplina que a terceirização para ser considerada lícita deve preencher cumulativamente 3 requisitos, quais sejam: **a) as atividades terceirizadas devem ser acessórias, instrumentais, secundárias ou complementares às atribuições legais do órgão ou entidade; b) as atividades terceirizadas não podem ser inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo no caso de cargo ou categoria total ou parcialmente extintos; e, c) não pode estar caracterizada relação direta de emprego entre a Administração e o prestador de serviço. In Verbis:**

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 29/2013 – TP





Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP. CONSULTA. PESSOAL. DESPESA COM PESSOAL. MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. REQUISITOS. **1) São requisitos cumulativos para que a terceirização seja considerada lícita e excluída do câmputo da despesa com pessoal: a) as atividades terceirizadas devem ser acessórias às atribuições legais do órgão ou entidade, na forma prevista em regulamento; b) as atividades terceirizadas não podem ser inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo no caso de cargo ou categoria total ou parcialmente extintos; e, c) não pode estar caracterizada relação direta de emprego entre a Administração e o prestador de serviço.** 2) **A inobservância de quaisquer desses requisitos torna a terceirização ilícita** e sua despesa deve ser incluída no gasto com pessoal, nos termos do artigo 18, § 1º, da LRF. PESSOAL. DESPESA COM PESSOAL. MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. O serviço de vigilância para proteger e vigiar repartições públicas pode ser considerado acessório, e nesse caso as despesas com a terceirização desse serviço não são computadas no gasto com pessoal, desde que: a) não corresponda a atribuições de categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal para este fim específico; e, b) não seja caracterizada relação direta de emprego entre a Administração Pública e o prestador de serviço. PESSOAL. DESPESA COM PESSOAL. MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA. TRANSPORTE ESCOLAR. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. O serviço de transporte escolar pode ser considerado acessório, e nesse caso as despesas com a terceirização desse serviço não são computadas no gasto com pessoal, desde que: a) não corresponda a atribuições de categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal para este fim específico; e, b) não seja caracterizada relação direta de emprego entre a Administração Pública e o prestador de serviço. (nosso grifo)

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 14/2013 – TP Ementa: CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA. CONSULTA. PESSOAL. CONTRATO DE TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. **1) A Administração Pública poderá celebrar contratos de terceirização lícita, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) as atividades terceirizadas devem ser acessórias, instrumentais, secundárias ou complementares às atribuições legais do órgão ou entidade; b) as atividades terceirizadas não podem ser inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo no caso de cargo ou categoria extintos ou em extinção; e, c) não pode estar caracterizada relação de emprego entre a Administração contratante e o executor direto dos serviços (obreiro).** 2) Os contratos de terceirização devem ser precedidos de regular procedimento licitatório, de acordo com os ditames da Lei 8.666/93. 3) O Poder Público, na qualidade de contratante de serviços prestados por pessoas jurídicas que possam, eventualmente, configurar a caracterização de relação de emprego entre o obreiro e a Administração, deve adotar todos os cuidados e precauções necessárias para evitar a aplicação da subsidiariedade trabalhista prevista no inciso V da Súmula 331 do TST c/c ADC nº 16/DF do STF. 4) A contratação de pessoas físicas para a execução de atividades acessórias e instrumentais da Administração, a título de terceirização, representa alto risco trabalhista, podendo acarretar ao Poder Público a aplicação dos ditames da Súmula 363 do TST. CONTRATO DE TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. LIMITE DE FOLHA DE PAGAMENTO. DESPESAS NÃO COMPUTADA. 1) As terceirizações consideradas lícitas não devem compor o agregado de gastos com folha de pagamento das Câmaras Municipais, para efeito de cálculo do limite estabelecido no artigo 29-A,





§ 1º, da CF/88. 2) As terceirizações ilícitas devem compor o agregado de gastos com folha de pagamento das Câmaras Municipais, para efeito de cálculo do limite estabelecido no artigo 29-A, § 1º, da CF/88. São ilícitas as terceirizações que, alternativamente: a) supram atividades finalísticas e típicas do órgão ou entidade contratante; b) sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro ativo de pessoal do órgão ou entidade; e, c) configurarem relação de emprego entre a Administração contratante e o obreiro, caracterizada pela ocorrência dos pressupostos da subordinação jurídica, pessoalidade e habitualidade. (nosso grifo)

34. Destaca-se que o fato de uma cooperativa (pessoa jurídica) ter sagrado vencedora do certame não afasta a impropriedade, uma vez que é vedada a participação de Cooperativa de Trabalho em licitações para contratação de serviços, quando se configurar a intenção de intermediação de mão de obra com subordinação.

35. Outrossim, em que pese, a Constituição⁷ permitir a complementação dos serviços de saúde pública pela iniciativa privada, com intuito de expandir os serviços de saúde, tal autorização é para uma atuação de forma complementar, paralela e cumulativa ao Estado, situação não observada no caso dos autos, visto que a intenção aqui foi de substituir servidores afastados ou quadros permanentes, sem incluí-los na despesa de pessoal.

36. Em outro norte, cabe ainda avaliar que o Pregão, enquanto modalidade licitatória, destina-se à contratação, tão somente, de bens e serviços comuns, estes, entendidos como os produtos e serviços cuja escolha possa ser feita somente com base nos preços ofertados, haja vista serem comparáveis entre si e não necessitarem de avaliação minuciosa - o que não ocorre no caso do atendimento médico.

37. Trata-se de bens e serviços facilmente encontrados no mercado, cujos exemplos mais característicos, na categoria de bens, são canetas, papéis, borrachas e mesas, por exemplo; e, na categoria de serviços: a confecção de chaves, pinturas de paredes, colocação de piso, troca de azulejos, entre outros exemplos.

7Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.





38. Como delineado por Marçal Justen Filho, bem ou serviço comum é aquele que apresenta características padronizadas e que se encontra disponível a qualquer tempo.

39. O professor José dos Santos Carvalho Filho⁸, por sua vez, faz ainda uma distinção, dos serviços comuns daqueles de natureza técnico-profissional:

Os serviços dividem-se em **comuns e técnicos-profissionais**. **Serviços comuns** são aqueles para os quais não há necessidade de específica habilitação, como é o caso dos serviços de conservação e limpeza, pintura e vigilância. **Serviços técnicos-profissionais**, ao contrário, são aqueles que reclamam habilitação legal, seja através de formação em curso superior específico ou registro nos órgãos legalmente determinados.

40. Disso se nota que, de modo algum, os serviços de médicos, enfermeiros, fisioterapeutas, técnicos em enfermagem seria caracterizado como bem comum, tanto assim que é necessária habilitação específica, quais sejam, curso superior e registro em órgão de classe.

41. Não obstante a isso, verifica-se que a inviabilidade do uso do Pregão resta evidente ao se efetuar a leitura do art. 12, inciso I, da Lei Federal nº 10.520/2002, o qual prevê que nas licitações destinadas à aquisição de bens e serviços comuns da área da saúde a modalidade pregão poderá ser utilizada.

42. Para tanto, consideram-se esses bens e serviços como “aqueles necessários ao atendimento dos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais do mercado”.

43. Neste contexto, a própria natureza do objeto, pela sua imprevisibilidade, impossibilita a definição editalícia acerca dos padrões de desempenho e qualidade, por meio de especificações usuais do mercado, como exige a lei. Portanto, é de se concluir que a lei não autoriza a contratação de pessoal para a

⁸ Carvalho Filho. José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, 30ª edição. São Paulo; Atlas, 2016.





área da saúde, mas tão somente a contratação de bens e serviços comuns da área da saúde.

44. Nesse norte, os argumentos relativos à vantajosidade da modalidade licitatória utilizados pelo Gestor (flexibilidade da ata de Registro de preço no que concerne a possibilidade empenho somente do período de trabalho executado, da possibilidade, inclusive, de execução em períodos) não podem prosperar. Isso porque, a adoção de soluções pontuais, **ignorando a necessidade de provimento de cargo efetivo, será sempre uma fonte de irregularidades para a gestão.**

45. Vale ressaltar, em acréscimo, que essa Corte possui o posicionamento que também é ilícita a contratação de profissionais da área da saúde por meio de licitação na modalidade pregão, ainda que haja concurso público *sub judice* :

Pessoal. Admissão. Profissionais da saúde. Concurso público. Contratação temporária. Credenciamento.

1) É ilícita a contratação de profissionais da área da saúde por meio de licitação na modalidade pregão, em decorrência da existência de concurso público *sub judice* para admissão desses profissionais. Em razão do fato imprevisto, configurado pela suspensão judicial do concurso público, **deve-se adotar o instituto da contratação temporária para atender o excepcional interesse público.** Caso a experiência seja negativa com a realização do processo seletivo simplificado, outra providência possível é a adoção do instituto do credenciamento para a contratação dos serviços ou profissionais de saúde, por meio de inexigibilidade licitatória. 2) A Constituição Federal estabelece o concurso público como regra geral para as admissões na Administração Pública, sendo permitido o seu afastamento somente nos casos estabelecidos na própria Carta Magna: admissão em cargos comissionados e contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

ACÓRDÃO TCE/MT n.º 62/2018 - 1ª CAMARA. RELATOR: LUIZ HENRIQUE LIMA. REPRESENTAÇÃO (NATUREZA EXTERNA).

46. Nesse diapasão, é notável a conduta imprópria do gestor, uma vez que o ordenamento jurídico não autoriza a utilização do pregão para contratações de profissionais de saúde e demais profissionais de quadros permanentes da administração pública.





47. Pois bem. Perpassada a manutenção da irregularidade, ante a cristalina ilegalidade da contratação, faz-se necessário analisar, neste momento, de forma mais aprofundada, a culpabilidade administrativa. Isso porque o art. 28, incluído na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro pela Lei 13.655/2018, exige a presença de conduta comissiva ou omissiva praticada com dolo ou erro grosseiro para ensejar a penalização dos agentes públicos.

48. Verifica-se no caso concreto que a conduta do. Sr. Thiago Assis da Silva – Secretário Municipal, à época, se distanciou daquela que seria esperada do administrador médio, uma vez que deixou de adotar providência que podia e deveria ser utilizada – planejamento e realização de concurso público – adotando, ao contrário, providência manifestação ilegal – Pregão.

49. Não obstante a isso, em que pese a total irregularidade na conduta e procedimento adotado, este *Parquet* entende que não é cabível, neste momento opinar, pela suspensão do certame, haja vista que sua realização e homologação ocorreu no exercício de 2018, e não há nos autos informações adicionais sobre o certame como o número do contrato, sua vigência e eventual prorrogação.

50. Pelo exposto, este Ministério Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade KB17, com aplicação de multa ao Sr. Thiago Assis da Silva – Secretário Municipal, à época, nos termos do art. 327, II do RITCE/MT, sem prejuízo da recomendação para que a atual Gestão do município de Pontal do Araguaia para que adote as providências necessárias para o provimento de cargos de natureza permanente, mediante concurso público, em especial, para médicos, enfermeiros, técnicos e profissionais da área de saúde, em harmonia ao estabelecido no art. 37, II da Constituição Federal, evitando de utilizar de modalidade Pregão para realizar tais contratações.

3. CONCLUSÃO





51. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pelo **conhecimento** da Representação de Natureza Interna, em razão do preenchimento dos pressupostos e condições processuais;

b) pela **procedência** da Representação de Natureza Interna, **com manutenção da irregularidade KB17;**

c) pela **aplicação de multa** ao Sr. Thiago Assis da Silva – Secretário Municipal, à época, nos termos do art. 327, II do RITCE/MT.

d) **expedição de recomendação** ao Gestor atual para que adote as providências necessárias para o provimento de cargos de natureza permanente, mediante concurso público, em especial, para médicos, enfermeiros, técnicos e profissionais da área de saúde, em harmonia ao estabelecido no art. 37, II da Constituição Federal, evitando de utilizar de modalidade Pregão para realizar tais contratações.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 12 de dezembro de 2022.

(assinatura digital)⁹
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

9 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n. 09/2012 – TCE/MT.

